



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

10



## Lei nº 919/2011 de 08 de Fevereiro de 2011

"Dispõe sobre a Reestruturação do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Cordislândia decreta e eu Prefeito Municipal promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reestruturado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei Municipal nº 767/2003, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Cordislândia.

**Art. 2º** - O Fundo será controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que está vinculado; observados os princípios da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de suas Resoluções.

**Art. 3º** - O Fundo será gerido financeira e administrativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, obedecido ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** - Constituirão receitas do Fundo:

- a) Recursos financeiros específicos consignados na lei orçamentária anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- b) Doações decorrentes do imposto de renda, de acordo com o previsto no artigo 260 da citada Lei Federal 8.069 e dos Decretos Presidenciais regulamentadores, em vigor;
- c) Multas estabelecidas como sanções, nos termos da citada lei federal 8.069;
- d) Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos;
- e) Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município, em favor do Fundo;
- f) Produto da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestações de serviços;
- g) Resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- h) Saldos dos exercícios anteriores;
- i) Outras receitas que venham ser instituídas, legalmente.

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo serão utilizados para potencializar as linhas estratégicas do Plano Municipal de Diretrizes Gerais para a Promoção dos Direitos da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; na forma da lei vigente de sua criação e organização, obedecido ao disposto na legislação financeira em vigor e particularmente às disposições contidas no artigo 260 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.069 citada.

**§ 1º** - Utilizar-se-á necessariamente percentual dos recursos do Fundo especificamente para implementação e fortalecimento de serviços e programas de proteção especial de direitos e sócio educativos, previstos nos artigos 87, III a V e 90, da Lei Federal 8.069 citados e inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - Poder-se-á também utilizar recursos do Fundo para implementação e fortalecimento de serviços e programas de outras políticas sociais, visando porém a promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes nas áreas dessas políticas sociais, considerando-se estritamente as prioridades estabelecidas pelo Conselho, na forma do caput deste artigo e do inciso I do artigo 87 do estatuto citado.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu Regimento Interno:

- I. Regulamentar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo, através de planos anuais e plurianuais;
- II. Apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;
- III. Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa, porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;
- IV. Autorizar as despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmados em conformidade com os projetos e atividades aprovados;
- V. Acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- VI. Apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria Municipal de Assistência Social, elaborados pelo gestor financeiro do Fundo.

**Art. 7º** - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, enquanto gestor financeiro do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, como recebimento de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas;
- II. Manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidade do Fundo;
- III. Providenciar, ao órgão próprio do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo, procedendo à sua análise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios, para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA N° 03  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- IV. Preparar empenhos;
- V. Acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;
- VI. Preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;
- VII. Elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente;
- VIII. Elaborar a quota financeira mensal;
- IX. Manter controle de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;
- X. Preparar e assinar cheques, em conjunto com a direção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, providenciando os pagamentos autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI. Controlar contas bancárias;
- XII. Controlar pagamentos das parcelas de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;
- XIII. Desempenhar outras atividades correlatas.

**Art. 8º** - Compete ao chefe do Poder Executivo:

- I. Aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;
- II. Fazer constar na proposta orçamentária anual do Município recursos suficiente para o Fundo desenvolver suas ações;
- III. Apresentar ao Poder Legislativo Municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhando das ações desenvolvidas pelo Fundo;

**Art. 9º** - Compete ao Promotor de Justiça fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais, na forma do artigo 260, § 4 da lei federal n.º 8.069.

**Art. 10** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente serão depositado no Banco do Brasil S/A em conta específica, aberta por determinação do Prefeito Municipal ou de quem ele designar, no ato de regulamentação do Fundo.

**Art. 11** - A presente lei será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Cordislândia, 08 de Fevereiro de 2011.

Edson Júnior Mendes  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

nr. 04



**JUSTIFICATIVA**

**LEI N° 39/2010**

"Dispõe sobre o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

Tem este projeto de lei a finalidade de adequar a Lei de Criação do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente às exigências do Governo Federal através da SEDESE, para implantação do CRAS ( Centro de Referência de Assistência Social).

Esperamos que o referido Projeto de Lei após ser analisado e discutido por esta Egrégia Casa de lei, seja aprovado tal como se acha redigido.

Cordislândia, 08 de Fevereiro de 2011.

Edson Junior Mendes  
Prefeito Municipal



Nº 05

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA



**Consulente:** Presidente da Câmara Municipal

**Assunto:** Exame do **PROJETO DE LEI N° 39/2010** “Dispõe sobre a Reestruturação do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

**Data:** 10/01/2011

Consulta-nos o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cordislândia, Vereador Paulo Roberto Ximenes, sobre a legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo vício nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Examinando a proposição, verifico de antemão que não foi obedecida à técnica legislativa, ou seja, o art. 1º até o 9º, escreve-se em ordinal sem traço e após em cardinal, inserindo apenas um ponto, observando ainda que após o art. 9º, deve escrever assim: art. 10. e assim sucessivamente.

No que se refere ao mérito, trata de alteração de dispositivo da Lei 767/2003, pelo que se vê são vários artigos modificados, se não fosse a concatenação da proposição estaria ferindo a técnica legislativa, quando diz que todas as vezes que for alterar disposição da lei dever ser antecedido de um artigo referindo sobre a nova redação.

“Fundos são recursos destinados ao atendimento das políticas, programas e ações voltados para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, distribuídos mediante deliberação dos Conselhos de Direitos nos diferentes níveis de governo (União, Estados e Municípios).

Do ponto de vista jurídico, Fundos são “os produtos de receitas especificadas, que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71 da Lei Federal 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).”



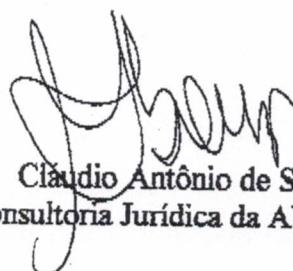
A proposição cinge-se apenas e tão somente na reestruturação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes a fim de modernizar e adequar à realidade do Município.

O Art. 12, diz o seguinte: Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

O art. 12 da proposição deveria trazer a revogação dos artigos que estão sendo alterados e não a revogação tácita, vedada pela Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações, bem como o Decreto Federal nº 4.176/2002.

Com as observações feitas, não vislumbro inconstitucionalidade e muito menos ilegalidade da proposição submetida à apreciação da Câmara Municipal, devendo tramitar nos rigores do Regimento Interno.

Está é a manifestação, s.m.j., que submeto à apreciação do Consulente e das Comissões competentes que competirão exararem pareceres técnicos.

  
Cláudio Antônio de Souza  
Consultoria Jurídica da AVE MAG



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

CNPJ:04.342.575/0001-43

Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 14<sup>a</sup> Centro  
CEP: 37.498-000 – Estado de Minas Gerais  
FONE: (35) 3244-11

Nº 07



## COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, JUSTICA E ORCAMENTO PROJETO DE LEI Nº 39/2010

Autor: Prefeito  
Nomeio relator, a Vereador: Sr. Antônio Cândido Nogueira

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2011.

Teodoro  
Fabiana de Fátima Teodoro  
Presidente

### PARECER

Sr. Presidente,

Acompanhando o Parecer Jurídico apresentado pela Procuradoria e Assessoria Jurídica da Câmara, entendemos que somos de parecer que o Projeto de Lei nº 39/2010 seja levado ao Plenário da Câmara, para que possa ser discutido, votado e aprovado pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2011.

Antônio G. Nogueira  
Antônio Cândido Nogueira  
Relator

De acordo:

Teodoro  
Fabiana de Fátima Teodoro – Presidente

José Antero  
José Antero Mendes – Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA

CNPJ:04.342.575/0001-43

Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 14<sup>a</sup> Centro

CEP: 37.498-000 – Estado de Minas Gerais

FONE: (35) 3244-11

12/02



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI N° 39/2010

**Autor:** Prefeito

Nomeio relator, a Vereadora: Sr<sup>a</sup> Fabiana de Fátima Teodoro

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2011.

José Antero Mendes  
Presidente

### PARECER

Sr. Presidente,

Acompanhando o Parecer Jurídico apresentado pela Procuradoria e Assessoria Jurídica da Câmara, entendemos que somos de parecer que o Projeto de Lei nº 39/2010 seja levado ao Plenário da Câmara, para que possa ser discutido, votado e aprovado pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2011.

Fabiana de Fátima Teodoro  
Relatora

De acordo:

José Antero Mendes – Presidente

Paulino de Souza Barra – Membro